



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1524890-84.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DENNIS BARBOSA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para absolver o réu do delito constante no artigo 329 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e desclassificar o crime remanescente para o previsto no artigo 180, § 3º, do Código Penal, reconhecer a confissão espontânea e redimensionar a pena para 1 mês e 5 dias de detenção, declarando a pena extinta pelo cumprimento. Expeça-se alvará clausulado em nome de Denis Barbosa Silva**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 1524890-84.2024.8.26.0228
Comarca: São Paulo (Capital) – 13ª Vara Criminal
Apelante: Denis Barbosa Silva
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36.121

Apelação. Receptação. Provas suficientes para a condenação. Acusado que admitiu ter adquirido bem por valor manifestamente inferior ao preço de mercado. Alegação de ausência de dolo. Procedente. Circunstâncias fáticas e interrogatório do acusado que não permitem um juízo de certeza quanto à inequívoca ciência da origem ilícita do bem. Desclassificação para receptação culposa. Resistência. Insuficiência probatória. Condenação baseada unicamente no depoimento de um dos policiais. Depoimento do policial em juízo no sentido de que não se lembrava com certeza da ocorrência. Dosimetria. Compensação da agravante da reincidência com atenuante da confissão espontânea. Inteligência da Súmula 545 do STJ. Redimensionamento de pena. Regime semiaberto. Prisão. O réu, preso em flagrante no dia 18 de outubro de 2024 respondeu ao feito sob a custódia do Estado e, portanto, já cumpriu integralmente a pena. Extinção da pena. Artigo 42 do Código Penal. Recurso a que se dá parcial provimento.

DENIS BARBOSA SILVA foi condenado pela MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, Capital, por infração ao artigo 180, caput, do Código Penal, às penas de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto e 12 dias-multa, no piso. Também foi condenado como incurso no delito do artigo 329 do Código Penal às penas de 2 meses e 10 dias de detenção, em regime semiaberto (fls. 165/169).

Inconformada a Defesa apelou pleiteando a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pugna pela fixação do regime inicial mais brando (fls. 185/188).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 194/196), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 207/210).

É o relatório.

1. O réu foi condenado porque, no período compreendido entre o ano de 2022 e 18 de outubro de 2024, nesta Capital, recebeu, em proveito próprio, e, na última data supra, por volta das 11h30min, na Avenida Santo Afonso 306, Cidade Ademar, ocultou o aparelho celular Samsung, IMEI 350547661399986, produto de furto, coisa que sabia produto de crime.

Consta ainda que, na mesma data e local supramencionados, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio.

2. A materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), auto de exibição e apreensão (fls. 14/15), boletim de ocorrência (fls. 02/10), bem como pela prova oral.

A autoria também é certa.

A prova oral produzida em Juízo encontra-se encerrada em arquivos de áudio e vídeo anexados às fls. 163/164 destes autos digitais.

O réu confessou a posse do aparelho celular, afirmando tê-lo adquirido em local de comércio informal, sem comprovação de origem, mas sem saber de sua origem criminosa. Pagou o valor aproximado de R\$ 400,00. Negou o crime de resistência, aduzindo que os policiais não se identificaram inicialmente, por isso se assustou, pois estavam armados e tentou fugir, pensando que eram criminosos. Disse que foi agredido e por isso defecou.

O policial Fábio Cristiano Silva, ouvido sob o crivo do contraditório, primeiramente, disse que não se recordava da ocorrência. Disse que, salvo engano, foram checar uma denúncia anônima que supostamente o envolvia, foram recebidos pela proprietária do imóvel, para quem já haviam inicialmente se identificado como investigadores. Afirmou que já haviam se identificado ao réu e estavam conversando com ele, com o fim de averiguar a informação anônima, quando ele reagiu repentinamente, empurrando um dos policiais contra a

parede e tentando a fuga. No local havia celulares e cartões de banco em nome de terceiros. Disse que estava em certa distância do ocorrido, sendo contido pelo outro policial. Ele fez tanta força contra a prisão, que defecou. Relatou que foi necessário o uso de muita força física para segurá-lo.

Sendo estas as provas produzidas, resta claro que o acusado estava na posse de bem subtraído e alegou ter pago por ele preço manifestamente inferior ao valor de mercado.

No entanto, entendo que o contingente probatório é demasiadamente frágil para que se ateste, com certeza, a prática de receptação dolosa.

Com efeito, não há informações que demonstrassem a ciência do acusado quanto à origem ilícita do bem.

Não se ignora que, tendo o objeto tendo sido encontrado em sua posse, caberia a ele demonstrar que desconhecia sua procedência. Contudo, embora não tenha fornecido negativa que permita a absolvição, ofereceu justificativa suficiente para a desclassificação da conduta.

Quando ouvido, o acusado alegou não ter desconfiado da origem do aparelho. Disse que adquiriu no bairro do Brás, pelo valor aproximado de R\$ 400,00.

Diante de tais elementos, percebe-se que as provas do dolo da conduta são, na verdade, meros indícios, que não conduzem ao juízo de certeza necessário para a condenação nos termos da denúncia.

Havendo incerteza, há que se solucioná-la em prol do acusado, com base no brocardo *in dubio pro reo*.

Não há qualquer dúvida, porém, quanto à prática de receptação culposa, eis que, o produto era vendido de maneira informal, deveria o apelante presumir a origem ilícita do objeto.

No que tange à resistência, para a sua configuração, exige-se prova robusta da oposição do agente à execução de ato legal, mediante violência ou grave ameaça. No caso, a

condenação não pode se basear exclusivamente no depoimento do policial que participou da ocorrência, sem outros elementos que corroborem a versão acusatória. A versão do acusado se contrapõe a versão do policial e, diante da inexistência de prova inequívoca da conduta típica, impõe-se a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

3. Sanadas as questões referentes à imputação, passo ao exame da dosimetria.

As básicas foram aumentadas em 1/6 diante dos maus antecedentes (processo nº 005176-95.2014).

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (processo nº 0000426-60.2017), de rigor sua compensação com a atenuante da confissão espontânea – nos termos da Súmula nº 545 do E. Superior Tribunal de Justiça, de modo que a reprimenda permanece inalterada.

Na fase derradeira, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, nenhuma operação modificativa foi efetuada, pelo que fixo a pena definitiva em 1 mês e 5 dias de detenção.

Diante da reincidência, de rigor a fixação do regime semiaberto, nos moldes do artigo 33, §§2º e 3º do Código Penal.

O réu, preso em flagrante no dia 18 de outubro de 2024 (fl. 01), respondeu ao feito sob a custódia do Estado e, portanto, já cumpriu integralmente a pena.

Neste sentido, declaro a pena extinta, nos termos do artigo 42 do Código Penal.

4. Por votação unânime, **DERAM PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para absolver o réu do delito constante no artigo 329 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e desclassificar o crime remanescente para o previsto no artigo 180, § 3º, do Código Penal, reconhecer a confissão espontânea e redimensionar a pena para 1 mês e 5 dias de detenção, declarando a pena extinta **pelo cumprimento**. Expeça-se alvará clausulado em nome de Denis Barbosa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Silva.

Amable Lopez Soto
relator